



LEI MUNICIPAL Nº 1.045/2012, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2012.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA “VALE CIDADÃO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARIPE – CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Publico a Seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito deste Município, o programa “Vale Cidadão”, associado às ações sócio-educativas.

Parágrafo primeiro: São beneficiárias do programa instituído por esta Lei, as famílias que se encontrem abaixo da linha de pobreza nos termos do “plano Brasil sem Miséria” do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 2º. Os benefícios serão pagos mensalmente mediante depósito em Conta Corrente aberta em nome do beneficiário no Banco do Brasil S.A , Caixa Econômica Federal ou Banco Bradesco S.A.

§ 1º O valor do benefício a que se refere o caput desta Lei será de R\$ 70,00 (SETENTA REAIS) e será concedido às famílias previamente selecionadas dentro dos critérios do parágrafo primeiro do artigo anterior, limitada a quantidade de beneficiários à disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 2º. No caso de Créditos de benefício disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Vale Cidadão.

§ 3º. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será realizado exclusivamente ao Responsável Familiar, residente e domiciliado á pelo menos seis meses neste Município.

§ 4º. Os recursos financeiros para suprir as despesas decorrentes do programa serão efetivados pela Secretaria de Promoção Social do Município.

Art. 3º. Fica instituída a Comissão de Avaliação e Controle Social vinculada aos Centros de Referência e Assistência Social – CRAS, composta de 05 (cinco) membros nomeados através de Portaria expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Os membros da Comissão de Avaliação e Controle Social possuirão as seguintes atribuições:

I – Fiscalizar e garantir a correta distribuição dos benefícios entre as famílias abaixo da linha de pobreza;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE – CEARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RUA ALEXANDRE ARRAES, 757 – CENTRO – CEP 63.170-000 - ARARIPE – CEARÁ
CNPJ Nº 07.539.984/0001-22 – TEL 88 3530 1245 – 1237 - 1280

II – Aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiários do programa;

III – Elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno;

IV – Exercer outras atribuições estabelecidas em Normas Complementares.

§ 2º. Os membros nomeados para compor a Comissão instituída nos termos deste artigo, não terão retribuição remunerada.

§ 3º. É assegurado à comissão de que trata este artigo, acesso a toda documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 4º. Será de acesso público a relação dos beneficiários do programa a que se refere esta Lei.

Art. 5º. O servidor responsável pela organização e manutenção da relação de beneficiados referida no *Caput* do Art. 4º que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas da que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício à pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada Penal, Civil e Administrativamente.

§ 1º. Sem prejuízo da Sanção Penal, a pessoa que dolosamente utilizar o benefício, será obrigado a efetuar ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de Juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento indevido.

§ 2º. Ao servidor público que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem prejuízo das sanções Penais e Administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 6º. Para efeitos desta Lei considera-se família toda unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam parentesco ou laços sanguíneos, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pelas contribuições de seus membros.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Araripe-CE, Segunda-feira, 24 de dezembro de 2012.


José Humberto Germano Correia
Prefeito Municipal de Araripe
Estado do Ceará